



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE FEVEREIRO DE 2005

SUMÁRIO

1 – MATÉRIAS FEDERAIS.....	1
2 – MATÉRIAS ESTADUAIS.....	4
3 – MATÉRIAS MUNICIPAIS	6
4 – MATÉRIAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS.....	7
5 – MATÉRIAS DIVERSAS	9

1 - MATÉRIAS FEDERAIS

I.RENDA - PESSOA JURÍDICA

DESPESA COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE EMPREGADOS DEDUTIBILIDADE

A Superintendência Regional da Receita Federal, 8º Região Fiscal, aprovou a seguinte ementa da Solução de Consulta 283, de 07/10/2004, publicada na página 46 do DOU, Seção 1, de 08/11/2004:

Podem ser deduzidas como despesa operacional aquelas efetuadas com a formação profissional de empregados, desde que comprovada a sua efetiva necessidade e estrita vinculação com as atividades da pessoa jurídica, e desde que atendidos os demais requisitos legais. Art. 299 e 368 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – RETENÇÃO NA FONTE

Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004 (*) DOU de 30.12.2004

Entre outras providências, dispõe sob alteração nos arts. 30 e 32 da Lei 10.833/2003, que passará a vigorar a partir de **01/02/2005**

Art. 5o Os **arts. 30 e 32 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003**, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, **medicina, engenharia, publicidade e propaganda**, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

§ 4o Os serviços **de medicina e os de engenharia** de que trata o caput deste artigo são, respectivamente, os prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; e os de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas." (NR)

Art. 6o Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias relacionadas no caput do art 8o e no art. 15 da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito

presumido, **ficam sujeitos à retenção do imposto de renda à alíquota de um e meio por cento.**

§ 1º Na hipótese de fornecedor pessoa jurídica, também deverá ser efetuada a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante a aplicação da alíquota de um por cento.

§ 2º Os valores retidos na quinzena serão recolhidos até o último dia útil da semana subsequente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º Os valores retidos serão considerados:

I - antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, ficando o rendimento sujeito ao ajuste anual, na hipótese de pessoa física; e

II - antecipação do devido no período de apuração, na hipótese de fornecedor pessoa jurídica.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às demais hipóteses de pagamentos efetuados por pessoa jurídica a pessoa física ou jurídica que dêem direito a crédito presumido na forma dos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei no 10.833, de 2003.

§ 5º Na hipótese de transportadora rodoviária de carga que subcontratar serviço de transporte de carga à pessoa física transportador autônomo, a retenção de que trata o § 4º será calculada sobre o valor correspondente a quarenta por cento do pagamento efetuado.

§ 6º Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de pessoas jurídicas;

II - ao limite de isenção previsto na tabela progressiva mensal do imposto de renda, no caso de pessoas físicas.

§ 7º Ocorrendo mais de um pagamento no mês à mesma pessoa física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito do cálculo do limite de retenção previsto no § 6º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de fornecimento efetuado por cooperativa de produção agropecuária ou de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 7º As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de **serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso** sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao **desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.**

Parágrafo único. O valor retido deverá ser recolhido **até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrências dos fatos geradores.**

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – RETENÇÃO NA FONTE

Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005

DOU de 28.1.2005, Edição Extra

A Medida Provisória 237, em seu **artigo 8º**, estabeleceu que as alterações promovidas pelos **arts. 5º, 6º, 7º e 8º** da Medida Provisória 232, no que se refere à sistemática de retenção do Imposto de Renda na Fonte – **IRF** e das Contribuições Sociais (**PIS, COFINS e CSLL**) **aplicar-se-ão somente aos pagamentos efetuados a partir de 1º de março de 2005**

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ - Empresa que exerce simultaneamente atividade rural e outras atividades

Compensação de prejuízo fiscal - Hipótese em que é admitida

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE ATIVIDADE RURAL E LUCRO DE OUTRAS ATIVIDADES - O prejuízo fiscal da atividade rural é compensável com os lucros dos períodos-base seguintes da mesma atividade e com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período-base. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão no 103-21.755, da 3ª Câmara do 1o Conselho de Contribuintes - Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe; DO-U 1 - 06.12.2004, pág. 76)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ - Lucro real - Quotas de depreciação do período em que esteve submetida ao lucro presumido - Utilização - Não-cabimento

“DESPESAS DE DEPRECIÇÃO - A pessoa jurídica que voltar ao regime de tributação com base no lucro real em substituição ao do lucro presumido, deve considerar como utilizadas as quotas de depreciação que seriam cabíveis nos anos-calendário em que optou pelo lucro presumido, como se nesses anos calendário estivesse sujeita à tributação no lucro real. Recurso negado. Por maioria de votos, NEGAR com base provimento ao recurso.” (Acórdão no 108-07.986, da 8ª Câmara do 1o Conselho de Contribuintes - Relator: Margil Mourão Gil Nunes; DOU 1 - 30.12.2004, pág. 76)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ/CSL - Crédito tributário com exigibilidade suspensa por decisão judicial - Juros de mora - Incidência

“(…) JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO- não resta dúvida quanto à incidência de juros de mora sobre crédito tributário não recolhido, mesmo que o não recolhimento decorra de decisão judicial que suspenda sua exigibilidade. Caso a decisão judicial seja favorável ao impetrante não há que se falar em juros de mora posto que o

principal (crédito tributário) não existirá, mas, no caso da decisão judicial for favorável à Fazenda Nacional será devido o tributo, que não foi recolhido no vencimento e, portanto, sobre tal valor incidirá os juros de mora. (...) Recurso voluntário e de ofício não providos. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.” (Acórdão no 101-94.694, da 1ª Câmara do 1o Conselho de Contribuintes - Relator: Caio Marcos Cândido; DO-U 1- 29.11.2004, pág. 25)

LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA

Associações, sociedades e fundações - Prazo para adaptação às normas do Novo Código Civil - Prorrogação até 11.01.2006

Por meio da Medida Provisória no 234/2005, foi alterado o caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, que instituiu o Novo Código Civil, prorrogando, até **11.01.2006**, o prazo para as associações, as sociedades e as fundações constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, adaptarem-se às disposições do mencionado Código.

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

ICMS – SINTEGRA – TROCA DE INFORMAÇÕES

O Convênio ICMS nº 118, de 10/12/2004 – DO-U de 15/12/2004

Firmou acordo que dispõe que a Secretaria da Receita Federal, SUFRAMA e as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita e Tributação das Unidades Federadas, realizarão intercâmbio de informações de interesse mútuo por meio do SINTEGRA

JURISPRUDÊNCIA

IPI - Crédito presumido - Insumos adquiridos de não-contribuintes - Direito assegurado; Combustível- Matéria-prima ou produto intermediário - Não-caracterização; Taxa Selic - Aplicabilidade

“IPI - Crédito presumido para ressarcimento de PIS e COFINS- Insumos adquiridos de não contribuintes - A lei presume de forma absoluta o valor do benefício; não há prova a ser feita pelo Fisco ou pelo contribuinte, de incidência ou não-incidência das contribuições, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta. Combustíveis - Incluem-se entre as matérias- primas e os produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de

industrialização, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. Os combustíveis, produtos utilizados como força motriz no processo produtivo, vez que não incidem diretamente sobre o produto, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do benefício tratado. Taxa SELIC - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos do IPI (Lei no 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituído plus a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (CSRF/02-0.707). Recurso ao qual se dá provimento parcial.” (Ac da 2ª C do 2º CC - mv - no 202-14.164 - DOU 1 29.09.2003, p 80 - ementa oficial)

ICMS

Cadastro de Contribuintes - Identificação da atividade econômica conforme o CNAE-FISCAL – RESOLUÇÃO SER nº 164 de 13/01/2005

Art. 1º A partir de 1º de março de 2005, as atividades econômicas exercidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) passarão a ser identificadas segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal (CNAE-Fiscal), aprovada pela Resolução IBGE/CONCLA no 01, de 25 de junho de 1998, observadas as atualizações posteriores.

Parágrafo Único - Estarão disponíveis, no site da Secretaria de Estado da Receita, na Internet (www.receita.rj.gov.br), informações diversas e acessos aos módulos de pesquisa e consulta da CNAE Fiscal, destinados a auxiliar a pessoa física ou jurídica na identificação dos códigos correspondentes às suas atividades econômicas.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que, na data fixada no artigo 1º, estiverem registradas no CAD-ICMS na situação cadastral de habilitadas ou paralisadas, terão seus atuais Códigos de Atividade Econômica - CAE alterados, automaticamente, pelo SICAD para a CNAE-Fiscal, mediante critérios de conversão adotados pela Superintendência de Cadastro e Informações Econômico-Fiscais - SUCIEF

ICMS/RJ

Óleo combustível tipo B-1 – Diferimento

Continua em vigor o diferimento aplicável na saída de óleo combustível tipo B-1, quando destinado à usina de termogeração elétrica. Com a edição do Decreto no 36.845/2005, foi prorrogado até **31.12.2006** o diferimento aplicável na saída de óleo combustível, tipo B-1, quando destinado à empresa concessionária de serviço público de usina de termogeração elétrica.

JURISPRUDÊNCIA

ICMS - Parcelamento - Não-pagamento - Saldo remanescente - Certidão da Dívida Ativa - Retificação- Desnecessidade

“Embargos à execução fiscal - ICMS - Declarado e não pago - Bens - Comarca contígua - Penhora - Realização - Oficial de Justiça da Comarca - Nulidade - Ausência - Não é nula a penhora realizada por oficial de justiça, ao invés de carta precatória, em comarca contígua, devendo-se aplicar o princípio de que o juiz reputará válido o ato se, realizado de outro modo lhe alcançar a finalidade - Inteligência do CPC, arts. 244 e 658., Bens - Reavaliação - Desnecessidade - Os valores atribuídos aos bens são os mesmos referidos em suas notas fiscais, por ocasião de sua aquisição, motivo pelo qual é incompreensível a impugnação do embargante. Aliás, a bem da verdade, fora ele até beneficiado, pois se eventualmente fosse deferida sua reavaliação, por serem usados, haveria e haverá, indubitavelmente, diminuição do *quantum* apurado. ICMS - Parcelamento- Rompimento - Saldo remanescente - CDA - Retificação - Desnecessidade- O título exequendo goza de presunção de certeza e liquidez, não elidida por prova inequívoca do contribuinte. Ademais, o parcelamento do débito fora requerido após a inscrição do débito, o que justifica por si a falta de apresentação dos recolhimentos parciais efetuados - Inteligência do CTN, art. 204, *caput*. Honorários advocatícios de 20% - Percentual elevado - Patamar em desacordo com orientação da Câmara- Redução para 10% determinada - Recurso voluntário parcialmente provido.” (Ac un da 5a C de Direito Público do TJ SP - AC139.503-5/3-00 - Rel. Des. Xavier de Aquino - j 06.02.2003 - DJ SP I 11.03.2003, p 34 - ementa oficial)

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

ISS/RIO

CALENDÁRIO ANUAL 2005

Decreto 24.959 de 17/12/2004 – DO MRJ de 20/12/2004

Foi aprovado o Calendário Anual de Tributos Municipais – CATRIM, para recolhimento no exercício de 2005.

Os contribuintes foram enquadrados em dois grupos, sendo:

Grupo I – empresas cujo faturamento médio mensal do ano anterior tenha sido igual ou superior a 500.000 UFIR

Grupo II – contribuintes não enquadrados no grupo I; responsáveis tributários não estabelecidos no Município do Rio de Janeiro; pessoas físicas equiparadas a empresas; sociedades uniprofissionais; contribuintes e as fontes pagadoras obrigadas a cobrar ou reter o ISS de terceiros.

<u>Anexo I</u>	<u>Grupo 1</u>	<u>Grupo 2</u>
<u>Mês de Competência</u>	<u>Vencimento</u>	<u>Vencimento</u>
Janeiro/2005.....	03/02/2005.....	10/02/2005
Fevereiro/2005.....	03/03/2005.....	07/03/2005
Março /2005.....	05/04/2005.....	07/04/2005
Abril/2005.	04/05/2005.....	06/05/2005
Maió/2005.	03/06/2005.....	07/06/2005
Junho/2005.....	05/07/2005.....	07/07/2005
Julho/2005.....	03/08/2005.....	05/08/2005
Agosto/2005.....	05/09/2005.....	08/09/2005
Setembro/2005.....	05/10/2005.....	07/10/2005
Outubro/2005.....	04/11/2005.....	08/11/2005
Novembro/2005.....	05/12/2005.....	07/12/2005
Dezembro/2005.....	04/01/2006.....	06/01/2006

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS/PREVIDÊNCIAS

POLÍTICA SALARIAL – RIO DE JANEIRO

Novos pisos salariais para categorias profissionais - Instituição desde 01/01/2005 - Lei no 4.498, de 05.01.2005 - DOE RJ de 06.01.2005

INSTITUI PISOS SALARIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS QUE MENCIONA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - No Estado do Rio de Janeiro, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais abaixo enunciadas, que não o tenham definido em Lei Federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, será de:

I - R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) - Para os trabalhadores agropecuários e florestais;

II - R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais) - **Para empregados domésticos;** serventes; trabalhadores de serviços de conservação, manutenção, empresas comerciais, indústrias, áreas verdes e logradouros públicos, não especializados; contínuo e mensageiro; auxiliar de serviços gerais e de escritório; empregados do comércio não-especializados; cumim e barboy;

III - R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais) - Para classificadores de correspondência e carteiros; trabalhadores em serviços administrativos, cozinheiros; operadores de caixa, inclusive de supermercados, lavadeiros e tintureiros; barbeiros, cabeleireiros, manicure e pedicure; operadores de máquinas e implementos de agricultura, pecuária e exploração florestal; trabalhadores de tratamento de madeira, de fabricação de papel e papelão; fi andeiro, tecelões e tingidores; trabalhadores de curtimento; trabalhadores de preparação de

alimentos e bebidas; trabalhadores de costura e estofadores; trabalhadores da fabricação de calçados e artefatos de couro; vidreiros e ceramistas; confeccionadores de produto de papel e papelão; dedetizador; pescador; vendedores; trabalhadores dos serviços de higiene e saúde; trabalhadores de serviços de proteção e segurança; trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem; moto-boys;

IV - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) - Para trabalhadores da construção civil; despachantes; fiscais; cobradores de transporte coletivo (exceto trem); trabalhadores de minas; pedreiras e contadores; pintores; cortadores; polidores e gravadores de pedras; pedreiros; trabalhadores de fabricação de produtos de borracha e plástico; e garçons;

V - R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) - Para administradores, capatazes de explorações agropecuárias, florestais; trabalhadores de usinagem de metais; encanadores; soldadores; chapeadores; caldeireiros e montadores de estruturas metálicas; trabalhadores das artes gráficas; condutores de veículos de transportes; trabalhadores de confecção de instrumentos musicais; produtos de vime e similares; trabalhadores de derivados minerais não-metálicos; trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais; operadores de máquinas da construção civil e mineração, telegrafistas e barmen; trabalhadores de edifícios e condomínios; e

VI - R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais) - Para trabalhadores de serviços de contabilidade e caixas; operadores de máquinas de contabilidade e de calcular; operadores de máquinas de processamento automático de dados; secretários; datilógrafos e estenógrafos; chefes de serviços de transportes e comunicações; telefonistas e operadores de telefone e de telemarketing; trabalhadores da rede de energia e telecomunicações; supervisores de compras e de vendas; compradores; agentes técnicos de vendas e representantes comerciais; mordomos e governantas; trabalhadores de serventia e comissários(serviço de transporte e passageiros); agentes de mestria; mestres; contramestres; supervisor de produção e manutenção industrial; trabalhadores metalúrgicos e siderúrgicos; operadores de instalações de processamento químico; trabalhadores de tratamento de fumo e de fabricação de charutos e cigarros; operadores de estação de rádio, televisão e de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica; operadores de máquinas fixas e de equipamentos similares; sommelier e maitre de hotel; ajustadores mecânicos; montadores e mecânicos de máquinas; veículos e instrumentos de precisão; eletricitas; eletrônicos; joalheiros e ourives; marceneiros e operadores de máquinas de lavar madeiras; supervisores de produção e manutenção industrial.

Art. 2o - São excetuados dos efeitos desta Lei os excluídos pelo inciso II do § 1o do art. 1o da Lei Complementar no 103, de 14 de julho de 2000.

Art. 3o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de **1o de janeiro de 2005**, revogadas as disposições da Lei no 4.101, de 22 de abril de 2003.

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

[ADE SRF nº 8/05 - Cancela os Atos Declaratórios Executivos que excluíram do Simples as pessoas jurídicas a que se refere](#)

[Ato Declaratório Executivo SRF nº 8, de 18 de janeiro de 2005](#)

[DOU de 20.1.2005](#)

Cancela os Atos Declaratórios Executivos que excluíram do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) as pessoas jurídicas a que se refere.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4o da Lei no 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:

Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.